

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE  
MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: Licitação por Tomada de Preços 01/2016



**GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.235.582/0001-71, com sede na Rua T-38, Qd. 116, Lt. 12, nº 103, Setor Bueno, em Goiânia, Estado de Goiás, por sua procuradora que esta subscreve, vem, perante Vossas Excelências, com respeito e acatamento costumeiros, apresentar:

### **CONTRARRAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Licitante Tozzini Freire Advogados, apresentou Recurso Administrativo em face do Resultado da Proposta Técnica.

No entanto, o Recurso não merece guarida, como demonstraremos a seguir.

01. Da validade da comprovação de capacidade técnica referente à prestação de serviços à MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENG ARQ E AGRONOMIA e pela MÚTUA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA – DF.

O Recorrente pretende que seja desconsiderado, para fins de pontuação, os 02 (dois) atestados de capacidade técnica juntados pela Recorrida, na qual demonstra a prestação de serviço referente à



Assessoria e Consultoria Jurídica para a MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENG ARQ E AGRONOMIA, CNPJ n.º 00.509.026/0001-60 e para a MÚTUA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA – DF, CNPJ n.º 00.509.026/0025-37.

Todavia, cumpre esclarecer que os atestados de capacidade técnica apresentados possuem todos os elementos exigidos pelo Edital para que seja atribuído pontos à empresa licitante, referente à comprovação de experiência a Pessoas Jurídicas de Direito Público.

A MÚTUA e a MÚTUA-DF são integrantes do Conselho Profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Inegável, por sua vez, a natureza jurídica de AUTARQUIA da MUTUA e da MUTUA-DF. Os conselhos fiscais de profissões regulamentadas são criados por meio de Lei Federal, em que geralmente se prevê autonomia administrativa e financeira, e se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais afetas a sua existência.

Não raro, na própria lei de constituição dos conselhos vem expresso que os mesmos são dotados de personalidade jurídica de direito público, sendo que outras leis preferem apontá-los, desde logo, como Autarquias Federais.

O Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 22.643-9-SC, Relator Ministro Moreira Alves, por votação unânime, assim decidiu acerca da natureza jurídica dos conselhos profissionais:

"(...) – Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição."

Cabe destacar trecho do voto condutor do Relator, na passagem onde diz que:

"Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com



autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta."

O próprio Decreto-Lei n.º 200/67, Estatuto da Reforma Administrativa Federal, prevê em seu art. 5º, que os conselhos de fiscalização das profissões liberais se enquadram na forma de autarquias, senão vejamos:

Art. 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Autarquia – o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Portanto, como todos os conselhos profissionais são criados por lei, dotando-os de personalidade jurídica, e sendo suas atividades típicas da Administração Pública, qual seja, regulamentação e fiscalização das profissões liberais, não há dúvida de que a empresa emitente atua na administração pública direta/indireta.

Logo, as emitentes dos atestados desenvolvem uma atividade regulamentadora da profissão de engenheiro, arquiteto e agronomia, por delegação do poder público (administração pública direta/indireta), tendo seu surgimento e exercício previstos em lei federal.

Assim, tanto a MÚTUA quanto a MÚTUA-DF se enquadram na exigência do edital, qual seja, representar órgão da administração pública, federal ou estadual, direta ou indireta.



Assim, estando o serviço compatível com os serviços licitados pelo Edital, bem como sendo o emitente órgão da administração pública federal direta/indireta, não há motivos para que a pontuação não seja outorgada à Recorrida nos termos indicados no Resultado da Proposta Técnica.

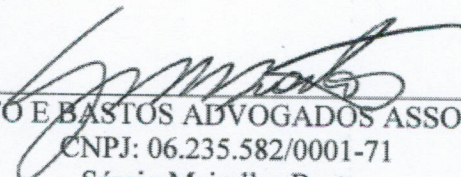
Diante do exposto, requer que seja improvido o Recurso administrativo apresentado pela Licitante Tozzini Freire Advogados.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que o Recurso interposto seja improvido, com a manutenção do Resultado da Proposta Técnica, nos termos da publicação realizada em 04.12.2017, por seus próprios fundamentos.

Pede deferimento.

Goiânia, 19 de dezembro de 2017.

  
GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

CNPJ: 06.235.582/0001-71

Sérgio Meirelles Bastos

Sócio-administrador

CPF: 827.988.771-72